SENTENÇA

PROCESSO: **TC-023842.989.22**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

RESPONSÁVEIS: Isael Domingues, Prefeito e Júlio César Augusto do Valle – Secretário Municipal de Educação

ORG. SOCIEDADE CIVIL: Instituto Esporte e Educação - IEE

RESPONSÁVEL: Ana Beatriz Moser, Diretora Presidente

EM EXAME: Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 006/2018

VALOR: R$ 4.060.786,76

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO: UR-14 Guaratinguetá

PROC. MPC: Renata Constante Cestari

ADVOGADOS: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953; Yuri Marcel Soares Oota, OB/SP nº 305.226; Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Lais Vanessa Carvalho de Figueiredo Lopes, OAB/SP nº 182.480; Paula Raccanello Storto, OAB/SP nº 185.055; Daniel Chierighini Barbosa, OAB/SP nº 306.229

RELATÓRIO

Em exame a prestação de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba em favor do Instituto Esporte e Educação – IEE no valor de R$ 4.060.786,76 durante o exercício 2019.

O ajuste principal, e os três primeiros termos aditivos já foram julgados irregulares definitivamente nos autos do TC-013131/989/22, TC-013335/989/22, TC-013337/989/22 e TC-013341/989/22, respectivamente.

A prestação de contas do exercício de 2020, tratadas no TC-0000892/989/23 também foram julgadas irregulares, com recursos ordinários pendentes de julgamento nesta data, conforme TC-022576/989/25 e TC-022886/989/25.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OI0Q-E3BW-79SV-6DAB

A equipe de Auditoria, em análise dos presentes autos, apontou as seguintes ocorrências:

1 – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO TERMO DE COLABORAÇÃO • O Relatório da Comissão de Monitoramento e Avaliação encontra-se incompleto quanto: ✓ a ausência de validação do item correspondente à verificação do nexo entre os valores repassados e as aquisições e contratações realizadas para o desenvolvimento das atividades previstas; ✓ não consta a data de encaminhamento para a análise e homologação da Comissão de Monitoramento e Avaliação; ✓ não apresenta a relação dos nomes e assinaturas dos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação no documento. • Despesas com Pessoal Próprio CLT, Benefícios, Encargos e Provisões representam 89,76% do total de gastos, o que corrobora com o apontamento efetuado pela fiscalização quando do exame do ajuste, que constatou que a maior parte do recurso é destinada à contratação de professores com especialização pedagógicas em Educação Física e Artes, evidenciando possível violação ao inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal; • Divergência entre o valor autorizado para aplicação no exercício seguinte em 2018 e o saldo anterior em 2019.

1.1 EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO • Generalidade das metas, indicadores e a ausência dos custos estipulados por meta; • Contratação de professores para ministrar as aulas através de Pessoas Jurídicas em março de 2019, demonstrando que não detinha todo o corpo de profissionais disponíveis durante a assinatura do ajuste. • Não foram identificados os repasses mensais referentes a junho e julho de 2019, contrariando a cláusula 2° do termo de Colaboração.

1.2 – PARECER CONCLUSIVO DO PODER PÚBLICO • Parecer constando atestado pelo Controle Interno, sendo que o responsável pela Área declara que não houve manifestação sobre a regularidade da prestação de contas dos recursos repassados à Entidade.

3 - PEÇAS CONTÁBEIS DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL • Os valores a pagar constantes no Passivo Circulante não correspondem as despesas incorridas, no exercício em análise, e não pagas informadas no Demonstrativo de Integral de Receitas e Despesas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OI0Q-E3BW-79SV-6DAB

4 – OUTRAS VERIFICAÇÕES • Não havia indicação, no corpo dos documentos originais das despesas, do número do termo de colaboração e do órgão público parceiro; • Não há manifestação do Controle Interno acerca dos repasses; • Não há evidências de que os artigos 10, 11 e 12 da Lei Federal nº 13.019/14 alterada pela Lei Federal 13.204/15 foram cumpridos.

5 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS • Não atendimento às recomendações do Tribunal de Contas.

Após as notificações de praxe, o Senhor Isael Domingues apresentou seus esclarecimentos. Inicialmente, requereu que se afastasse sua responsabilidade sobre as contas em exame, haja vista que o acompanhamento da prestação de contas e a transferência dos recursos foram de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

No mérito, em linhas gerais, entende que as falhas dirigidas ao relatório da Comissão de Monitoramento e Avaliação são meramente formais e não tem força para reprovar a matéria. Informou que a Comissão de Monitoramento e Avaliação acompanhou a execução do termo de colaboração, inclusive averiguando as prestações de contas do Instituto.

A suposta afronta ao princípio do concurso público não pode prosperar, isso porque, pela descrição do objeto da parceria, nota-se que as atividades estão, em verdade, relacionadas ao fomento da prática esportiva e artística no município, através da contratação de orientadores, promovendo ações complementares ao ensino letivo.

Os elementos acostados ao Termo de Colaboração, ao Plano de Trabalho, ao Relatório da Comissão de Avaliação e Monitoramento, bem como ao Parecer Conclusivo demonstram que, efetivamente, foram estabelecidos mecanismos para aferir a efetiva execução do ajuste e a conformidade no cumprimento das atividades propostas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OI0Q-E3BW-79SV-6DAB

Entende que a finalidade almejada pela parceria foi devidamente atingida, contando com a execução das metas em sua integralidade, conforme se extrai do Relatório Técnico apresentado pelo Instituto.

Não houve desvio de finalidade, malversação de recursos públicos, prejuízo ao erário municipal ou qualquer má-fé da Administração que buscou tão somente o atendimento do interesse público.

A inconsistência apontada, na verdade, subscreve-se na forma com que os numerários foram registrados, não havendo impropriedade nos valores.

As demais verificações listadas podem ser objeto de recomendações.

Em sua manifestação, a d. Procuradora do ***Ministério Público de Contas*** entendeu irregular os demonstrativos.

Por sua vez, a OSC Instituto Esporte e Educação IEE apresentou suas justificativas com documentos. Em pequena síntese, defendeu a regularidade da execução física e financeira do termo de colaboração indicando as ações desenvolvidas em cumprimento das metas.

Os pareceres conclusivos anuais emitidos pela Prefeitura de Pindamonhangaba atestam a regularidade das contas, analisando-se as metas, objetivo, encargos trabalhistas, gastos, documentos e princípios constitucionais.

Pugnou pela regularidade dos demonstrativos.

Em suas conclusões, a d. Procuradora do Ministério Público de Contas reiterou seu posicionamento pela irregularidade das constas em exame.

Os autos foram redistribuídos em vista da Resolução TCE/SP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Em preliminar, não acolho a pretensão do Senhor Isael Domingues para afastá-lo da responsabilidade das contas em exame. A jurisprudência deste Tribunal de Contas caminha no sentido de que, ainda que tenha delegado a competência aos secretários municipais, o prefeito não está desonerado dos atos praticados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OI0Q-E3BW-79SV-6DAB

A respeito do assunto, a Eg. Primeira Câmara assim decidiu nos autos do TC-005921/989/25, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho, do qual cito excerto do brilhante voto:

> *"Com efeito, não prospera o argumento de que a responsabilidade pelos atos praticados, de ordem administrativa, foge à alçada do Embargante, pois ainda que os vícios decorram de atos praticados por delegação de competência, não há como deixar de considerar a existência de culpa in eligendo do mandatário municipal.* ***Isto é, todas as ações do Executivo são de responsabilidade direta ou indireta do Prefeito, seja pela sua execução pessoal, seja pelo dever de acompanhar e controlar as ações dos seus prepostos****." (destaquei)*

No mérito, em que pesem a extensa lista de críticas, a análise dos autos permite a emissão de juízo favorável à matéria.

Assim se conclui porque não houve relatos de desacertos entre o objeto ajustado e os serviços executados que revelassem desvios de finalidade ou malversação dos recursos.

Em linhas gerais, a instrução processual aponta apenas irregularidades de ordem formal na prestação de contas dos repasses, destacando que o Órgão Concessor emitiu o respectivo parecer conclusivo favorável atestando que os objetivos da parceria foram alcançados.

A aparente divergência de R$ 92.442,25 no DIRD trata-se de despesas incorridas em 2018 e pagas em janeiro de 2019, conforme apurado na decisão de minha lavra do TC-013405/989/22 (contas de 2018). Ante o exposto, vislumbram-se apenas equívocos na leitura das demonstrações.

A respeito de despesas com pessoal com possível desatendimento à obrigatoriedade do concurso público, esta Casa tem admitido a hipótese do chamamento público objetivando selecionar entidades para oferecimento de atividades pedagógicas em complementação à rede municipal de ensino mediante termo de colaboração.

Cito o TC-021374/989/21, sob relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, cujo termo de colaboração firmado entre a Prefeitura Municipal

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OI0Q-E3BW-79SV-6DAB

de Campinas e a OSC Associação Chance Internacional estabeleceu o objeto nos seguintes termos: *"**Atendimento educacional a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, matriculadas na Educação Infantil** – Primeira Etapa da Educação Básica – no Centro de Educação Infantil "Governador Eduardo Henrique Accioly Campos", em complementação à Rede Municipal de Ensino." (destaquei)*, cujo v. acórdão emitido pela Eg. Primeira Câmara, produziu a seguinte ementa:

> EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. TERMO DE COLABORAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ENSINO INFANTIL PRÉESCOLAR. **POSSIBILIDADE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA**. OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO VIGENTE. FALHAS JUSTIFICADAS. BOA ORDEM FORMAL. REGULARIDADE. *(destaquei)*

Sobre as metas, creio que em face da natureza das atividades desenvolvidas resta mitigado o rigorismo sobre o assunto. Assim penso porque o apoio pedagógico em atividades físicas e artísticas foi direcionado a um público definido, qual seja: a todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino de Pindamonhangaba. Portanto, não há como fugir dos parâmetros idealizados. No mais, o relatório acostado no evento nº 12.7 explica satisfatoriamente a quantidade dos alunos atendidos e as atividades desenvolvidas.

Os demais apontamentos não têm força para fulminar os demonstrativos em exame e foram devidamente rebatidos nas justificativas.

Por outro lado, merece atenção a ausência da indicação do ajuste e do órgão público nos comprovantes originais das despesas a que se referem. Tais sinais indicativos são imprescindíveis para separar as fontes de recurso das despesas, individualizando-as e impedindo que um mesmo documento pudesse ser utilizado mais de uma vez para comprovação de outros dispêndios.

Também merece reparo a falha relativa à ausência de manifestação do órgão de controle interno e consequente descumprimento às Instruções Consolidadas deste Tribunal de Contas. Todavia, ainda que censurável não é capaz por si só reprovar a totalidade da prestação de contas em exame.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OI0Q-E3BW-79SV-6DAB

Nesse sentido, entendo pertinente anotar recomendação para que, em situações futuras, a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba apresente relatórios elaborados pelo Controle Interno expondo suas conclusões sobre legalidade dos gastos e avaliação dos resultados obtidos.

Enfim, acolho as justificativas apresentadas, alçando as principais falhas ao campo das recomendações.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULAR** a prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Sem prejuízo, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba para que nas futuras prestações de contas:

a) exija, no corpo dos documentos originais das despesas, a indicação do número do termo de colaboração e do órgão público parceiro;

b) apresente relatórios elaborados pelo Controle Interno expondo suas conclusões sobre a legalidade dos gastos e avaliação dos resultados obtidos.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 07 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-OI0Q-E3BW-79SV-6DAB